



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000557/95-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.758 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Reconhece-se a nulidade formal do lançamento quando inexiste identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, assim como a nulidade material decorrente da falta de descrição da infração, que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade formal do lançamento, por falta da identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, e a nulidade material do lançamento, por falta de descrição da infração.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51/53) interposto em 15 de dezembro de 1998 contra o acórdão de fls. 40/42, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de novembro de 1998 (fl. 50v), proferido pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fl. 03, lavrada em 08 de abril de 1995, em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 1994.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: ITR

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1994.

O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, através de Laudo Técnico, elaborado por perito habilitado e/ou avaliação de Órgão Público.” (fl. 40).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 51/53, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno do valor da terra nua, relativo ao exercício de 1994, que foi fixado em 299,63 UFIR/ha. pela IN/SRF n.º 16/95, reduzido para 170,0 UFIR/ha. pela decisão recorrida, que acolheu o laudo de avaliação de fls. 28/31, apresentado pela Recorrente. Segundo a contribuinte, ao proceder à retificação do lançamento, a fiscalização desconsiderou a área de reserva legal de 2.830,2 ha., de um total de 14.151,0 ha., assim como, na sua visão, o novo lançamento deveria ser efetuado sem a imposição de multa de ofício e juros moratórios.

Preliminarmente, duas questões precisam ser esclarecidas. O despacho de fl. 65 negou seguimento ao presente recurso voluntário, haja vista a inexistência do depósito de 30% da exigência fiscal, como requisito de admissibilidade do recurso, à luz do §2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Ocorre, porém, que contra o aludido dispositivo foi ajuizada a ADIn n.º 1976-7. O Supremo Tribunal Federal, portanto, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, por supressão do direito de recorrer e violação ao princípio da proporcionalidade. Tal declaração, portanto, tem eficácia *erga omnes* e produz efeitos *ex tunc*, tendo, *a posteriori*, sido editada a Súmula Vinculante n.º 21, a qual dispõe o seguinte:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Ante o exposto, a decisão do Supremo retroage ao início da validade da norma atacada, alcançando, portanto, o recurso interposto pelo contribuinte, que possui os exigidos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não obstante, não incide, *in casu*, o óbice da Súmula n.º 01, deste CARF, segundo a qual “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Tal questionamento poderia ser suscitado porque, ainda que tenha sido negado seguimento ao recurso voluntário que ora se examinará, à fl. 65 consta que os lançamentos de ITR/94, relativos aos imóveis localizados no Estado do Mato Grosso do Sul, estavam suspensos em virtude de liminar obtida em sede de ação civil pública, então pendente de julgamento, a qual foi posteriormente cassada, e julgada a ação improcedente em sede de apelação, pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n.º 0002928-20.1995.4.03.6000/MS), Relatora a Desembargadora Alda Basto.

A concomitância se dá, pois, consoante a súmula acima reproduzida, quando o contribuinte renuncia à esfera administrativa, em virtude de propositura de demanda judicial. A sistemática da ação civil pública, contudo, disciplinada pela Lei n.º 7.347/85, estabelece um rol taxativo de legitimados à sua propositura, dentre os quais o Ministério Público, cuja função precípua, *ex vi* do art. 129 da CF, é a de tutelar os direitos difusos e coletivos.

Neste contexto, portanto, não se vislumbra a opção do contribuinte pela via judicial, em detrimento da administrativa, haja vista que a tramitação da referida ação civil pública independe de sua participação, motivo pelo qual o presente recurso, também por este motivo, deverá ser analisado.

Superadas essas necessárias considerações preliminares, o próprio exame do mérito fica prejudicado em razão do reconhecimento, *ex officio*, da existência de vícios formal e material que maculam o lançamento efetuado *in casu*.

A este respeito, cumpre repisar o disposto no artigo 142 do CTN, que trata do lançamento, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Como cediço, o ato de lançamento visa à constituição do crédito tributário, haja vista ser condição para a Fazenda exercer seu direito ao tributo. Desse modo, segundo Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, *“se a invalidade do lançamento decorre de problemas nos pressupostos de constituição do ato, ou seja, na aplicação da regra-matriz de incidência (direito material), diz-se que o vício é material. Se a anulação decorre de vício de forma ou de formalização do ato, o vício é formal e se aplica o artigo 13, inciso II, para reinício da contagem do prazo decadencial”* (NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 418).

Cumprе trazer à baila, ainda, interessante solução apontada por Eurico de Santi, para quem é possível ligar anulação aos vícios de forma, e nulidade aos vícios de matéria no lançamento. Assim, *“a anulação decorre do descumprimento dos dispositivos que determinam o ato-fato de lançamento”* (arts. 141, 142, 145, 146 e 149 do CTN), ao passo que *“a nulidade decorre de vícios na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, introjetados na estrutura do ato-norma administrativo, seja no antecedente (motivação), seja no consequente (crédito), tais como falta de motivação, defeito na composição ou determinação do sujeito ativo, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis (...)”*, ex vi dos arts. 142, 143 e 144 do CTN (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. pp. 127-129).

Na presente hipótese, da notificação de lançamento de fl. 03, verifica-se, simultaneamente, a existência de vício formal e material que maculam o lançamento em questão: tem-se o vício formal pela ausência de identificação da autoridade lançadora, ao passo que o vício material decorre da inexistência de descrição da infração. Com efeito, a notificação aludida não expõe os motivos da autuação, comprometendo o direito de defesa da Recorrente.

A este respeito, é pacífica a jurisprudência deste CARF, que inclusive já editou a Súmula n.º 21 acerca do vício formal em decorrência da ausência da identificação da autoridade lançadora (*“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”*), confirmada pelos seguintes arestos:

“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. No entanto, é elemento formal do lançamento a falta de identificação da autoridade fiscal” (CSRF, 2ª Turma, Recurso n.º 143.713, Relator Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, j. em 31/05/2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. **FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO, NULIDADE DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL.** A fiscalização deve lavrar notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade devido a ocorrência de vício material.

EMBARGOS ACOLHIDOS.” (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2402-01.058, j. em 16/08/2010).

Processo nº 10835.000557/95-61
Acórdão n.º **2101-01.758**

S2-C1T1
Fl. 5

“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.” (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2401-01.358, j. em 19/08/2010).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de declarar de ofício a nulidade formal do lançamento, por falta da identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, e a nulidade material do lançamento, por falta de descrição da infração.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator